



00270759220184013500

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0027075-92.2018.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA

**Representante**

**DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL**

**Representados**

**JAYME EDUARDO RINCÓN,  
CARLOS ALBERTO PACHECO JÚNIOR,  
MÁRCIO GARCIA DE MOURA,  
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR,  
PABLO ROGÉRIO DE OLIVEIRA,  
RODRIGO GODOI RINCÓN,**

§  
§  
§  
§  
§  
§  
§  
§  
§  
§  
§  
§  
§  
§  
§  
§  
§  
§  
§  
§

**Medida Cautelar  
Busca e Apreensão**

**Processo Nº  
27075-92.2018.4.01.3500**

**Classe 15202**

# DECISÃO

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES em 23/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 30143363500204.



00270759220184013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0027075-92.2018.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA

## I – RELATÓRIO

### A. Representação da autoridade policial

Em 17 de setembro de 2018, a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Goiás (SR/PF/GO) representou pela expedição de mandados de busca e apreensão, pela quebra de sigilo fiscal e pela quebra de sigilo bancário em relação aos representados acima indicados. Vol. 1, Fls. 2-126.

O Ministério Público Federal (MPF) encampou os pedidos e requereu, ainda, a decretação da prisão preventiva dos representados. Vol. 3, Fls. 516-600; Vol. 4, Fls. 601-614 e 615-682. O requerimento de prisão preventiva foi sucedido por pedidos de prisão temporária, formulados pelo MPF e pela SRDPF/GO. Vol. 4, Fls. 700-707 verso e 709-719, respectivamente.

Em 24 de setembro de 2018, este Juízo deferiu os pedidos de expedição de mandados de busca e apreensão, decretou a prisão temporária dos representados e a quebra dos sigilos bancário e fiscal deles. Vol. 4, Fls. 735-787.

As medidas foram cumpridas e a investigação está em andamento.



00270759220184013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0027075-92.2018.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA

## **B. Requerimento de Jayme Eduardo Rincón**

Em 15 de março de 2019, Jayme Eduardo Rincón requereu a juntada aos presentes autos de cópia de pedido formulado nos autos do Inquérito Policial (IPL) 10252-43.2018.4.01.3500 (numeração única da Justiça Federal, IPL 445/2018, numeração da Polícia Federal), arguindo a incompetência deste Juízo e requerendo a avocação dos autos do aludido IPL para a prolação de decisão sobre esse pedido. Vol. 8. Fls. 1558-1572.

## **C. Manifestação do MPF**

O MPF requereu o indeferimento do pedido de declinação de competência formulado por Jayme; caso o Juízo Eleitoral entenda haver conexão e avoque o caso, requereu seja suscitado conflito de competência por este Juízo; o indeferimento do pedido de solicitação de informações ao TRF 1ª Região; reiterou os pedidos veiculados em duas petições anteriores. Vol. 8, Fls. 1599-1613; Vol. 9, Fls. 1614-1630.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **A. Conexão entre crimes sob a jurisdição da Justiça Eleitoral e crimes sob a jurisdição da Justiça Federal**

A Constituição da República (CR) garante que “ninguém será



00270759220184013500

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0027075-92.2018.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA

processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. CR, Art. 5º, inciso LIII.

Quando estão em causa crimes sob a jurisdição da Justiça Federal e da Justiça Estadual, a Justiça Federal é o foro prevalente, como definido no Enunciado 122 da Súmula do STJ. Esse Enunciado tem o seguinte teor: “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, ‘a’, do Código de Processo Penal.” (STJ, Súmula 122, Terceira Seção, julgado em 01/12/1994, DJ 07/12/1994, p. 33970.) Quando houver conexão entre crimes “de competência federal e estadual”, a circunstância de ao crime de competência da Justiça Estadual ser “cominada a pena mais grave” não afasta a competência da Justiça Federal para todos os delitos conexos àquele de sua competência. Em suma, é inaplicável “a regra do art. 78, II, ‘a’, do Código de Processo Penal.” (STJ, Súmula 122, supra.) Todavia, a modificação da competência, pela via da conexão, para a Justiça Federal, somente é aplicável quando estão em jogo crimes “de competência federal e estadual”. (STJ, Súmula 122, supra.)

Portanto, o princípio enunciado nessa Súmula 122 é inaplicável quando houver conexão entre crimes da competência da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral. Nessa hipótese, o centro do palco das discussões deve



00270759220184013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0027075-92.2018.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA

ser ocupado pelo Art. 109, inciso IV, da CR. Nos termos desse dispositivo, “[a]os juízes federais compete processar e julgar”, dentre outras hipóteses, “os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e *ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*”. (Grifei.) A primeira consequência dessa ressalva constitucional é a de que a Justiça Federal carece de jurisdição para processar e julgar crimes da competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral, ainda que sejam conexos com crimes da competência da Justiça Federal, e, ainda que ao crime sob a jurisdição originária dessa seja “cominada a pena mais grave”. CPP, Art. 78, II, *a*. Considerando que a Justiça Federal carece de jurisdição para processar e julgar crimes sob a jurisdição originária da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar, em virtude da expressa ressalva constitucional, é evidente que, havendo conexão entre delitos sob a jurisdição originária da Justiça Eleitoral e da Justiça Federal, o julgamento conjunto competirá à Justiça Eleitoral. Nesse contexto, é indubitável que o Art. 35, II, do Código Eleitoral foi recepcionado pelo Art. 109, IV, da CR. Nos termos do Art. 35, II, do Código Eleitoral, “[c]ompete aos juízes”, *inter alia*, “processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais”.



00270759220184013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0027075-92.2018.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA

Grifei.

Nesse sentido, o Plenário do STF, no julgamento do Inquérito 4435 AgR-Quarto/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, por maioria mínima (6 a 5), concluiu que os crimes comuns sob a jurisdição federal ou estadual, conexos com crimes eleitorais, devem ser julgados, conjuntamente, pela Justiça Eleitoral, nos termos do Art. 35, II, do Código Eleitoral. (STF, Inquérito 4435 AgR-Quarto/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Plenário, julgado em 14/03/2019. Pendente de publicação.) O representado Jayme promoveu a juntada aos presentes autos, inclusive, do voto do Ministro CELSO DE MELLO, que compôs a maioria. Vol. 8, Fls. 1574-1597.

No aludido Inquérito 4435, o STF entendeu que a ressalva contida no inciso IV do Art. 109 da CR admite o julgamento conjunto, pela Justiça Eleitoral, dos crimes sob a jurisdição federal conexos com crimes eleitorais. A Corte concluiu que o Art. 35, II, do Código Eleitoral foi recepcionado pela atual CR, cujo Art. 121, *caput*, estabelece que “Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.” Além disso, a Corte invocou o Art. 78, IV, do CPP, segundo o qual, “no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.” A Justiça Eleitoral e a Justiça



00270759220184013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0027075-92.2018.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA

Militar exercem jurisdição especial em relação à jurisdição comum exercida pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual. (STF, CJ 6070, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/1977, DJ 21-10-1977 P. 7382.)

Subjacentes à conexão, e ao seu corolário no âmbito do exercício da jurisdição, que é o julgamento conjunto das causas conexas, estão pelo menos quatro princípios: o princípio da economia processual; o princípio da eficiência (CR, Art. 37, *caput*); o princípio constitucional da razoável duração do processo (CR, Art. 5º, LXXXVIII); o “princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito”. (STF, MS 22357, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2004, DJ 05-11-2004 P. 6.) Em consequência, a separação dos processos não constitui medida apropriada, porquanto implicaria ofensa a todos esses princípios.

**B. Crime eleitoral de falsidade ideológica (Código Eleitoral, Art. 350) e crimes sob a jurisdição federal. Verificação da ocorrência, ou não, de conexão. Questão a ser resolvida pelo Juízo Eleitoral**

No presente caso, convivem duas investigações com origem nos mesmos fatos. A investigação no âmbito da Justiça Eleitoral, envolvendo a



00270759220184013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0027075-92.2018.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA

prática, em tese, do crime de falsidade ideológica (Código Eleitoral, Art. 35), e a investigação no âmbito deste Juízo, envolvendo os crimes de corrupção passiva (CP, Art. 317) e de “lavagem” de dinheiro. Lei 9.613, de 6 de março de 1998, Art. 1º. Ambas as investigações decorrem dos fatos, resumidos pela autoridade policial federal, nos seguintes termos, a título de “Contextualização”:

*Como é do conhecimento do juízo, a Polícia Federal (SR/PF/GO) iniciou a presente operação a partir do retombamento do Inquérito Policial 1180/2017/DF, autuado perante Superior Tribunal De Justiça em 09/06/2017, sob número 01372269720173000000- STJ, e instaurado para identificação de suposto envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro na prática dos crimes de Falsidade Ideológica Eleitoral (art. 350 Código Eleitoral) e Corrupção Passiva (art. 317 Código Penal), conforme conteúdo de acordos de colaboração premiada, firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada Operação Lava Jato, homologados pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Consta em citado procedimento, a existência de Notícia de Fato n. 100000007250/2017-71, autuada a partir de Ofício n. 28/2017 GTLJ/PGR, contendo apuração acerca de possível envolvimento do ex Governador do Estado de Goiás, Marconi Ferreira Perillo Junior, na prática do crime previsto no art. 317 CP e 350 Código Eleitoral, e Jayme Rlncon (ex tesoureiro de sua campanha), pelos mesmos crimes nos termos do*





00270759220184013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0027075-92.2018.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA

*artigo 29 do Código Penal.*

*Referida investigação foi iniciada a partir da análise dos Termos de Depoimento de Alexandre José Lopes Barrada (Termo Depoimento n. 04), Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis (Termo Depoimento n. 04), João Antônio Pacífico (Termo Depoimento n. 33) e Ricardo Roth Ferraz (Termo Depoimento n. 06), os quais eram vinculados ao grupo global Odebrecht (corruptora e confessa).*

*Narram que Marconi Perillo, por intermédio de Jayme Rincon, teria recebido ilicitamente recursos para suas campanhas eleitorais ao Governo do Estado de Goiás nos anos de 2010 c 2014, em troca de patrocinar os interesses da Odebrecht no Estado, 011 seja, com a promessa de que aquela empresa seria beneficiada com concessões de serviços, aí incluídas as obras de esgotamento sanitário da Região do entorno do DF, pertencentes ao Estado de Goiás c que representavam o maior potencial do Brasil quanto a projeto de saneamento, além de outros projetos de interesse da empresa.*

*Em período compreendido entre 2010 e 2014, o investigado Marconi Ferreira Perillo Junior, por intermédio de Jayme Rincon teria recebido ilicitamente recursos para suas campanhas eleitorais ao Governo do Estado de Goiás, em troca de patrocinar os interesses da Odebrecht no Estado.*

*Considerando tratar-se de provas oriundas de fonte humana na investigação, necessário se tornou o processo de validação, significando dizer que os dados fornecidos*



00270759220184013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0027075-92.2018.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA

*por referidos colaboradores, de forma oral, somente passaram a incorporar o conjunto probatório desta investigação, após realizado filtro na validação desta prova, o que foi feito, conforme será detalhado abaixo.*

*Assim, cada um dos dados fornecidos pelos colaboradores, constante na documentação por eles apresentada foi submetido a checagem, a partir de investigação, com a finalidade inicial de verificação de sua plausibilidade. Desta forma, os dados por ele apresentados acabaram por corroborar o conjunto probatório obtido durante a presente investigação.*

Vol. 1, Fls. 2-4. Caixa alta e grifos suprimidos.

Conseqüentemente, o IPL sob a jurisdição deste Juízo tem origem nas delações homologadas pelo STF dando conta de que os investigados teriam recebido doações para as campanhas eleitorais de 2010 e de 2014. Essa, também, é a origem do IPL 925, de 2018, sob a jurisdição do Juízo Eleitoral. Perante o Juízo Eleitoral, a autoridade policial resolveu:

*Instaurar Inquérito Policial para apurar possível ocorrência do delito previsto no Art. 350 do Código Eleitoral, por duas vezes, na forma do artigo 69 do CPB, ocorrido no Município de Goiânia/GO, tendo em vista o teor de depoimentos de colaboradores tomados no feito em epígrafe, apontando para doações, não declaradas à Justiça Eleitoral, na ordem de R\$ 2 milhões (campanha de 2010) e de R\$ 8 milhões (campanha de 2014), realizada pela Odebrecht Ambiental ao ex-Governador*



00270759220184013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0027075-92.2018.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA

*deste Estado.*

Vol. 8, Fl. 1567. Em seguida, a autoridade policial determinou o seguinte:

*1. Comunique-se a presente instauração ao Juízo Eleitoral da 135ª ZE, fazendo-se referência ao ofício 059/2018, daquela ZE;*

*2. Tendo em vista que o mesmo fato aqui apurado, está sendo também investigado nos autos do IPL 445/2018-SR/PF/GO, sendo que naquele procedimento está destinado a apurar eventual crime de corrupção passiva, ao passo que este apurará a ausência de declaração de tais valores à Justiça Eleitoral, nas respectivas prestações de contas, encaminhe-se memorando ao NIP/SR/PF/GO, solicitando que sejam fornecidas cópias de todas as provas produzidas naquele feito, a fim de serem aproveitadas no corrente inquérito. Acaso existentes provas protegidas por sigilo judicial, que nos seja informado o respectivo Juízo a fim de que solicitemos a este o compartilhamento das provas;*

*3. A fim de evitar repetição de atos já praticados no IPL 445/2018-SR/PF/GO, aguarde-se recebimento de resposta do NIP.*

Vol. 8, Fl. 1567.

Portanto, é indubitável que os crimes investigados no IPL 445, sob a jurisdição deste Juízo, e os investigados no IPL 925, sob a jurisdição da Justiça Eleitoral, têm origem nos mesmos fatos. Esses fatos consistem em que, no “período compreendido entre 2010 e 2014, o investigado Marconi



00270759220184013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0027075-92.2018.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA

Ferreira Perillo Junior, por intermédio de Jayme Rincón[,] teria recebido ilicitamente recursos para suas campanhas eleitorais ao Governo do Estado de Goiás, em troca de patrocinar os interesses da Odebrecht no Estado.” Vol. 1, Fl. 3. Caixa alta suprimida.

Na sua manifestação, o MPF sustenta que inexistente conexão subjetiva (CPP, Art. 76, I), conexão objetiva ou teleológica (CPP, Art. 76, II) ou conexão instrumental (CPP, Art. 76, III) entre o crime de falsidade ideológica eleitoral (Código Eleitoral, Art. 350) e os crimes de corrupção passiva (CP, Art. 317) e de “lavagem” de dinheiro. Lei 9.613, Art. 1º. Todavia, o STF decidiu, em situação de fato similar, que o foro prevalente é o da Justiça Eleitoral, e, assim, compete a ela decidir pela ocorrência, ou não, de conexão e pela conseqüente separação, ou não, dos processos.

Assim, os autos devem ser remetidos à Justiça Eleitoral a fim de que ela defina a ocorrência, ou não, da conexão alegada pelo representado Jayme.

### III – DISPOSITIVO

#### À vista do exposto:

**A) defiro**, em parte, o pedido formulado por Jayme, e determino a remessa dos presentes autos e dos abaixo indicados ao Juízo da 135ª Zona



00270759220184013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0027075-92.2018.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA

Eleitoral de Goiânia, a fim de que decida, como entender de direito, quanto à ocorrência, ou não, da alegada conexão;

**B) junte-se cópia** desta Decisão aos autos dos seguintes processos:

10252-43.2018.4.01.3500; 16855-35.2018.4.01.3500; 28442-54.2018.4.01.3500; 27859-69.2018.4.01.3500; 27702-96.2018.4.01.3500; 27942-85.2018.4.01.3500; 19930-82.2018.4.01.3500; 6489-97.2019.4.01.3500; 6123-58.2019.4.01.3500; 8816-15.2019.4.01.3500; 3232-64.2019.4.01.3500; 8729-59.2019.4.01.3500;

**C) officie-se** aos Desembargadores Federais Relatores das Apelações Criminais 34950-16.2018.4.01.3500/GO e 34951-19.2018.4.01.3500/GO a fim de informar que os autos do IPL, os das medidas cautelares e os dos demais procedimentos desses decorrentes, acima identificados, foram encaminhados à Justiça Eleitoral, em observância à decisão do STF no Inquérito 4435 AgR-Quarto/DF;

**D) notifiquem-se** o DPF e o MPF;

**E) publique-se.**

Goiânia, 23 de maio de 2019.

LEÃO APARECIDO ALVES  
Juiz Federal